



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Processo nº 29.04.02/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 29.04.02/2019

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME

DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Presidente da Comissão de Licitação do município de Jaguaribe - CE vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 29.04.02/2019, impetrado pela empresa IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

Insurge-se a requerente IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME contra as exigências dos itens 4.2.2.4 e 4.2.4.3 do Edital correspondente à Tomada de Preços em baila.

Alega que as exigências seriam incompatíveis com a lei de Licitações, questionando a exigência de alvará de funcionamento, bem como que o profissional Engenheiro Ambiental constitua o quadro permanente da empresa por ocasião do certame, sob o fundamento de restringir a competitividade e a livre concorrência.

DA RESPOSTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Do item 4.2.2.4

No que diz respeito à exigência de alvará de funcionamento, trazemos decisão proferida pelo **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, in verbis**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



"Noutra senda, as atividades listadas na licitação sujeitam-se a exigência de Alvará de Funcionamento, isto é, o edital não fez a exigência de documentos impróprios ou contrários à legislação. É cediço que para o desenvolvimento de suas atividades no mercado de trabalho já existe a exigência de Alvará de Funcionamento há muito tempo.

O art. 28, V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de exigência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, motivo pelo qual, de acordo com o mencionado no Parecer Ministerial, a exigência de alvará de funcionamento, por si só, não constitui condição restritiva de competitividade, sendo este o entendimento desta Corte de Contas, senão vejamos a Decisão Singular proferida no Processo nº 149810/2009 de 17.09.2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto:

"O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (...).

Assim, a exigência de Alvará de Funcionamento não se demonstra condição restritiva de competitividade, devendo tal fato ser considerado improcedente." ¹ (grifo)

Desta feita, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal manifestou-se nos seguintes termos:

TJDFT decidiu: "

1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.

2 – A exigência de apresentação de ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes." ² (grifo)

¹ TCEMT - Processo n.º 23.239-4/2013 - PLENÁRIO - CONSELHEIRO RELATOR WALDIR JÚLIO TEIS

² TJDFT. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União** posicionou-se nos termos a seguir delineados:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INPA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

4.5 Há que se observar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art.28, inciso V, c/c o art. 27, que o ato de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente será exigido dos interessados para habilitação nas licitações, bem como será exigido dos interessados para habilitação nas licitações a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, nos termos do art. 30, inciso IV, c/c o art. 27. Entende-se que essa norma também alcança as licitações na modalidade pregão, ante o previsto no art. 4º, inciso XIII e art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.³ (grifo)

Ainda, sobre o tema, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, entende como legal a exigência de Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação jurídica, senão vejamos:

³ TCU - TC 015.085/2010-4 - ACÓRDÃO Nº 125/2011 – TCU – Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



É sedimentado o entendimento nesta Corte de que o alvará de funcionamento integra o rol dos documentos atinentes à comprovação da HABILITAÇÃO JURÍDICA das licitantes e, portanto, de exigência compulsória, a teor do disposto no ARTIGO 28, V, DA LEI Nº 8.666/93.⁴

Diante do exposto, cumpre equacionar, ademais, que não configura qualquer ônus, uma vez que trata de documento que a empresa deverá deter para além deste certame.

Devem ser observados, ademais, os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a Supremacia do Interesse Público, devendo o agente público se cercar de medidas que zelem a segurança da prestação do serviços, observados os normativos pertinentes, com fins, ainda, de evitar riscos ao serviço e/ou à população local.

Do item 4.2.4.3

Cumpre evidenciar, face ao questionamento posto, que a exigência editalícia diz respeito à requerida comprovação de aptidão para desenvolvimento do objeto, devidamente afinada com os termos da Lei Nº 8666/93, art. 30, inciso II, §1º, inciso I, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:*

⁴ Processo n.º-003864.989.14-0 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Veja-se que a própria legislação impõe que deverá o profissional integrar o quadro permanente da empresa. Diante disso, compreende-se que não há qualquer violação pelo edital em comento.

Ademais, deixa-se claro que não há ônus que restrinja participação de qualquer interessada no certame, uma vez que foram discriminadas em edital diferentes maneiras de se comprovar o vínculo com a empresa, sendo uma delas a mera apresentação de contrato firmado para prestação de serviços.

A impugnante colaciona uma série de julgados que trazem, senão, a evolução do entendimento do Tribunal, a fim de considerar que integrante do quadro técnico não é apenas aquele profissional **empregado**. Ocorre que este tipo de vínculo é apenas um dos previstos em edital para devida atenção a suas cláusulas, pelo que não há que se falar de exclusão do item questionado do instrumento convocatório.

A partir do momento que é conferida ao licitante a possibilidade de apresentar contrato de prestação de serviços, esvaem-se os supostos ônus reclamados.

Por fim, reiterando-se a necessidade de Engenheiro Ambiental constante do instrumento editalício, segue competente parecer, que apresenta conclusão nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Pelos fundamentos expostos na consulta o parecer é no sentido de que a contratação de engenheiro ambiental pela empresa vencedora do processo licitatório é necessária e indispensável, pois trata-se de serviço de abastecimento de água em que poderá ocasionar impactos locais, sendo a contratação deste profissional uma forma de amenização dos possíveis impactos ambientais que por ventura a obra venha causar.

Por todo o exposto, não haveria de se expressar entendimento outro, que não a improcedência das alegações do impugnante.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, de impugnação ao Edital nº 29.04.02/2019.

Jaguaribe-Ce, 20 de maio de 2019.



Geraldo Targino da Silva
Secretário da Cidade e Infraestrutura